



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 12 / 06 / 19 97
C	Ad. Rubrica

Processo : 13129.000065/95-11

Sessão : 17 de abril de 1997

Acórdão : 203-03.015

Recurso : 100.109

Recorrente : RAIMUNDO COELHO DOS SANTOS


Recorrida : DRJ em Brasília - DF

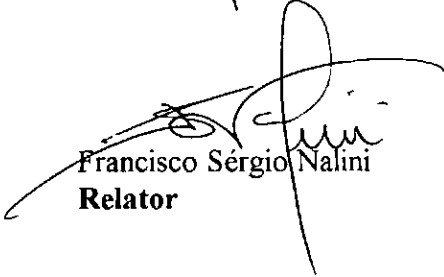
ITR - LANÇAMENTO - Provado o erro no preenchimento da Declaração Anual de Informação do ITR, há de se retificar o lançamento a partir dos dados corrigidos - **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RAIMUNDO COELHO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1997


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

/OVRS/



Processo : 13129.000065/95-11

Acórdão : 203-03.015

Recurso : 100.109

Recorrente : RAIMUNDO COELHO DOS SANTOS

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, foi notificado (fls. 04) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94, e demais consectários legais, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Serrinha, de sua propriedade, localizado no Município de Colméia - TO, com área total de 560,0 ha.

Impugnando o feito às fls. 02, o requerente alega que o valor das terras na região estão em torno de 65 UFIR o hectare e pede revisão do lançamento.

O interessado apresenta entre, outros documentos, o Laudo de fls. 03.

A autoridade julgadora, DRJ em Brasília, determinou a manutenção da cobrança conforme ementa de decisão abaixo transcrita (fls. 18/19):

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL EXERCÍCIO 1994.

- Não há retificação a fazer na DITR/94, nem nos “dados do lançamento”, nem na transcrição dos dados da declaração para o sistema eletrônico, quando foram obedecidos os dispositivos da Lei nº 8.847/94 e IN/SRF/nº 16/95.

- Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento. Parágrafo 1º do art. 147 da Lei nº 5.172/66.

- IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA.”

Irresignado, o recorrente interpôs Recurso de fls. 26/28, onde alega que é pessoa simples e não sabia o que estava assinando quando da apresentação da DITR/94, e que a IN SRF nº 16/95 aprovou para o exercício de 1994 o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm 86,26 UFIR para a localidade onde está situado o imóvel.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13129.000065/95-11
Acórdão : 203-03.015

Em atendimento ao disposto no artigo 1.º da Portaria MF nº 260/95, manifesta-se a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, fls. 35/36, pela manutenção do lançamento em conformidade com a decisão singular, com base na legislação em vigor (artigos 145 e 149 do CTN).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P'.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'B'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13129.000065/95-11

Acórdão : 203-03.015

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o Recorrente contesta o lançamento do ITR/94 referente ao imóvel em foco, com a alegação de que supervalorizou o imóvel no momento da Declaração do tributo.

De tudo analisado, verifica-se que o contribuinte realmente equivocou-se ao informar na Declaração do ITR/94 o valor da terra nua.

O erro torna-se tão flagrante que a própria Receita Federal, atendendo as avaliações de praxe, ao arbitrar o referido valor, o fez por um valor infinitamente menor ao que foi declarado, ou seja, o requerente imputou um valor aproximado de 1.650,00 UFIR/ha o enquanto a Receita, na IN SRF nº 16/95, estabelece a importância de 86,26 UFIR o hectare ao Valor da Terra Nua mínimo - VTNm.

Para que ficassem comprovadas tais afirmações, vê-se juntado Laudo Técnico (fls. 30), documento este que, apesar não atender todas as exigências da legislação em vigor, comprova o equívoco na informação declarada, estabelecendo o valor da terra nua em 86,40 UFIR o hectare, superior ao estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, que foi, como afirmamos, de 86,26 UFIR/ha.

Por oportuno, menciono os Acórdãos 203-01.613 e 203-02.006, desta Egrégia Câmara, que, em matérias semelhantes, deram provimento aos recursos dos contribuintes.

Assim, baseado no que prevêem o parágrafo 4º, artigo 3º da Lei nº 8.847/94, e a IN SRF nº 16/95, dou provimento ao recurso, para que seja reconhecida, para retificar o presente lançamento, a importância de 86,40 UFIR/hectare para o cálculo do valor da terra nua.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1997


FRANCISCO SÉRGIO NALINI